



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 039 DE 05 DE Agosto DE 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 062 Livro 25 Fls. 32 Data: 05/08/19
Horas: 17:40
[Signature]
FUNCIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que autoriza promover a constituição, instalação e funcionamento de uma empresa pública municipal, denominada Empresa Municipal de Mineração – MINERO-GARÇAS, cuja finalidade é a pesquisa, exploração, beneficiamento, gestão de ativos minerais em geral e Administração de parques públicos.

O Município de Barra do Garças ao firmar o Termo de COMPROMISSO DE Ajustamento de Conduta nº 013/2018, comprometeu-se a criar uma pessoa jurídica de direito privado, para assumir os direitos e deveres decorrentes do título de lavra que possibilite a exploração da atividade de mineração, razão pela qual se justifica o presente projeto.

Face ao exposto, esperamos a aprovação do mesmo em caráter de **URGENCIA**, haja vista o adiantado processo de extinção da METAMAT e a necessidade da gestão do controle de outorga de concessão de lavra das áreas de titularidade da METAMAT em nosso Município.

Barra do Garças/MT., 05 de agosto de 2019.

Aprovado Sessão Ordinária
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Do dia 12/08/2019
Prefeito Municipal

_____ votos à favor

_____ votos contra

01 (um) abstenção

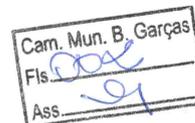
[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[Signature]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

[Signature]
05/08/19

_____ SITUAÇÃO OBSERVAÇÃO
_____ Nº CO
_____ TOVET & ASSOC
_____ CRIMOS ASSOC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO
JOÃO JACKSON VEIKA GOMES
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 14.281, de 17/12/2018
OAB/MT - 20238/C



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 039 DE 05 DE agosto DE 2019.



“Autoriza a constituição de Empresa Pública Municipal de Mineração - para dar cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 13/2018 firmado com o Ministério Público Federal e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, com fulcro no art. 173 da Constituição Federal, no art. 87, XVIII da Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a constituição, instalação e funcionamento de uma empresa pública municipal, denominada Empresa Municipal de Mineração – MINERO-GARÇAS, cuja finalidade é a pesquisa, exploração, beneficiamento, gestão de ativos minerais em geral e Administração de parques públicos.

§ 1º A Empresa Municipal de Mineração – MINERO-GARÇAS terá sede e foro na cidade de Barra do Garças, e funcionamento por prazo indeterminado

§ 2º O relevante interesse coletivo para a criação da mencionada empresa pública reside na gestão do controle de outorga de concessão de lavra, sobretudo aquelas de titularidade da METAMAT (Companhia Mato-grossense de Mineração), a qual está em processo de extinção.

Art. 2º A Empresa Municipal de Mineração – MINERO-GARÇAS está vinculada à Secretaria Municipal de Turismo.



Cam. Mun. B. Garças
Fls. 003
Ass. 01

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 3º Fica aberto no corrente exercício o crédito especial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fazer face às despesas decorrentes da integralização do capital social, em conformidade com a presente lei.

Art. 4º O capital inicial da Empresa Municipal de Mineração – MINERO-GARÇAS, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato do Executivo Municipal, mediante incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas; de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades; e, de reavaliação do ativo, observadas as leis que regem a matéria.

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução da presente lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 05 de agosto de 2019.

ROBERTO ANGELO DE FARIAS
 Prefeito Municipal

Approvado
 Sessão Ordinária
 Do dia 05/08/2019
 _____ votos à favor
 _____ votos contra
 01 (um) abstenção

Ciima Balbino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1996

Tânia Maria Martins do Deus
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1996

J.P. 3º
 05.08.19

Original
10/05/2018
10/05/2018
10/05/2018

Jodo Jackson Vieira Gomes
Procurador-Geral do Município
Port. nº 14.281, de 17/12/2018
OAB/MT - 20339/0

10/05/2018
10/05/2018
10/05/2018

10/05/2018
10/05/2018
10/05/2018

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 004
Ass. [assinatura]

- English
- Español
- Deutsch
- Italiano
- Português

DESPOIS

Fechar Pub

ReCambioAtvare.org | +18

Governo do Estado demite 47 servidores da Metamat

Lei garante ao governador a possibilidade de extinção da Metamat. No entanto, Estado decidiu pelo enxugamento da sociedade de economia mista

31 de julho de 2019 10:41



Thiago Andrade
thiago.andrade@olive.com.br



(Foto:Ednilson Aguiar/ O Livre)

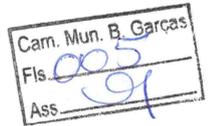
O Diário Oficial desta quarta-feira (31) traz a demissão de 47 servidores da Companhia Mato-grossense de Mineração (Metamat), sociedade de economia mista, do Governo de Mato Grosso.

PUBLICIDADE

Depois da demissão em massa o governo divulgou nota explicando que a Metamat passa por uma reformulação da sua estrutura com o objetivo de "trazer mais eficiência" à sociedade de economia mista.

Segundo o Estado, a meta é economizar R\$ 800 mil ao mês, mas o corte trará ainda mais economia: o governo disse que o Conselho de Administração da Metamat, aprovou a redução de 83 funcionários para 36, com o objetivo de manter os serviços oferecidos pela instituição.

Apenas em gastos com pessoal, a Metamat deixará de pagar pouco mais de R\$ 1,1 milhão ao mês, e passará a ter uma folha de R\$ 300 mil. Ao ano, a economia deve chegar a R\$ 10,4 milhões.



O Estado destacou que deve ser feito o desligamento de servidores que não atendam aos requisitos da estabilidade previstos no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

"O corte vem ao encontro da nova roupagem que estamos dando à Companhia, que será voltada às demandas de fomento e gestão dos setores de mineração e geologia do Estado", afirma o presidente da Metamat, Juliano Jorge Boraczynski.

A Metamat prepara um termo de cooperação com a Funasa para serviços de pesquisa e consultoria de poços artesianos em aldeias indígenas e com a Agência Nacional de Mineração (ANM) para fiscalização da produção de minério no estado.

PUBLICIDADE

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 008
Ass. 001



Ministério Público Federal
Procuradoria de República em Barra de Garças - Estado de Mato Grosso

Instituto Civil Público nº 1.20.004.000359/2013-69

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República titular do 2º Ofício em substituição ao titular do 1º Ofício - GUILHERME REYNOLDES FERREIRA LAYRES e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, Autarquia Federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, representada neste ato pelo Superintendente do DNPM de Mato Grosso SERAFIM CARVALHO MELO, doravante denominados **COMPROMISSANTES**,

METAMAL - Companhia Sato-grossense de Mineração, representada por ROBERTO SILVA VARGAS e MUNICÍPIO DE BARRA DE GARÇAS (PARÓQUIA MUNICIPAL DA ÁGUA QUENTE), representado por ROBERTO ANGELO FARIAS, Prefeito de Barra de Garças/MT, denominadas **COMPROMISSARIAS**,

si, por fim,

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA - representada pelo Diretor de Unidade Regional - Regional Barra de Garças, como **INTERVENIENTE**

firmant e presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do art. 6º, e 6º, da Lei nº 8.475/92 e Lei nº 13.576/2017, com as seguintes diretrizes:

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a função institucional de "promover o exercício do direito público e social, do meio ambiente e de outras matérias de interesse público e de "exercer outras funções que lhe forem conferidas, visando ao bem-estar da sociedade, estado de direito e preservação jurídica e a conservação jurídica de bens materiais e imateriais, mediante as seguintes diretrizes, que

CONSIDERANDO que "os órgãos públicos legítimos poderão tomar as providências necessárias para a defesa de seus interesses, mediante as seguintes diretrizes, que

Ass. 001
Fls. 008
Cam. Mun. B. Garças

CONSIDERANDO o consenso quanto a necessidade de se estabelecer uma

CONSIDERANDO o risco de contaminação de aquífero, em virtude da

CONSIDERANDO que o citado aquífero ou fonte, apesar do caráter

CONSIDERANDO que não há estudos hidrológicos na região que

CONSIDERANDO que compete privativamente ao DNPM e ao Ministério

CONSIDERANDO que se deve entender por águas subterrâneas todas as

CONSIDERANDO que compete ao DNPM normalizar e reprimir as

CONSIDERANDO que compete ao DNPM estabelecer normas e exercer

CONSIDERANDO que compete ao DNPM fiscalizar o processo administrativo

CONSIDERANDO que compete ao DNPM decidir sobre direitos

Cam. Mun. B. Garças
Fis. COO
Ass.

At. Gabinete Fiscal - Procuradoria da República em Serra do Carajás/MT
Rua: ... nº 45, em terreno ...
Cidade: ...
Estado: ...
CEP: ...

Assinatura e rubrica

CLÁUSULA SEXTA - O Município de Barra do Garças se compromete, caso

DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

PARÁGRAFO ÚNICO - O DNP/MT terá 10 dias para analisar a(s) justificativa(s), devendo remeter a cópia da decisão ao Ministério Público Federal.

CLÁUSULA QUINTA - No mesmo prazo de 60 dias se não for possível apresentar o documento exigido ou prova das providências adotadas, deverá ser apresentado o comprovante de protocolo de pedido ao órgão competente ou justificativa de não cumprimento.

CLÁUSULA QUARTA - A compromissária METAMAT se compromete a protocolizar na Superintendência de DNP/MT, no prazo de 60 dias, contados da assinatura deste termo, os documentos e prova das providências adotadas, conforme estabelecido na relação que segue anexa a este termo, sem prejuízo de DNP/MT realizar novas exigências para melhor instrução do Processo 866.382/2000, caso sejam necessárias.

DA METAMAT

COMPROMISSÁRIAS

CLÁUSULA TERCEIRA - A SEMA se propõe a conferir a devida celeridade nas análises das licenças ambientais assim que as compromissárias entregarem as documentações conforme dispõe as normativas inerentes ao órgão, bem como se responsabilizar em fiscalizar as atividades exercidas nas áreas e os compromissos com a recuperação de eventuais áreas degradadas.

INTERVENIENTE - DA SEMA

CLÁUSULA SEGUNDA - O DNP/MT dará prioridade nas análises dos requerimentos de autorizações de pesquisa e de toda documentação protocolizada na Superintendência de DNP/MT, com o objetivo de garantir o mais rápido possível os procedimentos em relação as compromissárias, bem como acompanhar, fiscalizar e orientar as medidas previstas neste termo.

COMPROMITENTE - DO MPF E DO DNP/MT

1º Ofício - Procuradoria da República em Barra do Garças/MT - regularização da exploração de água subterrâneas utilizada nos balneários e de assuinar toda e qualquer responsabilidade em relação aos danos ambientais e a terceiros, para que não restem prejuízos ao poder público.

Cam. Mub. B. Garças
Fis.
Ass. 10

Av. Sete de Setembro, nº 45, em frente ao Hotel Odessa, Bairro Cidade Velha, Barra do Garças/MT
Fone: (67) 401-2571, E-mail: pmu-dnp@mt.gov.br

Assinatura e rubrica
Data: 15/05/2016

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, ou de indetermição em qualquer das fases de regulamentação, e a cláusula dos COMPROMISSOS poderá ser determinada a retenção dos efeitos da regulamentação das atividades, inclusive mediante a expedição de recomendação pelo Ministério

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - A multa prevista na Cláusula Oitava não tem caráter compensatório, assim, o seu pagamento não extingue as COMPROMISSARIAS de responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações a este Termo ou a legislação

Parágrafo único - Os valores das multas previstas nesta cláusula constituem receita do DNP, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

CLAUSULA DECIMA - No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no anexo II da Portaria nº 153/2016 e art. 31, §2º, I do Código de Águas Minerais, fica estipulada a MULTA no valor de R\$ 50.000,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), que será cobrada em dobro no caso de reincidência.

SANCOES

CLAUSULA NONA - As Compromissárias assumem, também, em caráter irretratável e irrevogável, que serão as responsáveis por quaisquer indenizações decorrentes de danos ambientais que porventura vierem a ser cobradas pelos órgãos de Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal.

CLAUSULA OITAVA - As Compromissárias se declaram responsáveis pelo gerenciamento ambiental, assumido, desde já, em caráter irrevogável e irretratável, a responsabilidade pela recuperação ambiental de áreas autorizadas, cumprindo todas as condicionantes impostas pelo órgão ambiental e demais legislações aplicáveis.

CLAUSULA SETIMA - Fica facultado ao município de Barra do Garças, na hipótese de pretender assumir os direitos e deveres decorrentes do título de Lavra, a criação de uma pessoa jurídica de direito privado para que possibilite a exploração da atividade de mineração, seja através da cessão de direito ou arrendamento.

requisito, e não logo seja notificado da necessidade de eventuais regulamentações de caráter estrutural do Parque, adotar as providências necessárias em prazo razoável para solucionar as demandas, encaminhando, outrossim, cronograma de trabalho a ser aprovado pelo DNP.

Ofício - Procuradoria da República em Barra do Garças/MT

Ass.
Fis.
Cam. Mun. B. Garças

FARAGRAFO UNICO - As prorrogações devem ser imediatamente comunicadas ao Ministério Público Federal para acompanhamento por meio de

CLAUSULA DECIMA OITAVA - os prazos poderão ser prorrogados a critério do DNPM, sempre justificados, por no máximo 10 dias a cada prorrogação, desde que o requerimento esteja devidamente instruído e o protocolo tenha dentro do prazo para o cumprimento das exigências.

CLAUSULA DECIMA SEXTA - O presente compromisso de ajustamento não obsta, por parte dos órgãos públicos competentes, as ações de controle, fiscalização e regulamentar) e que deverá ser constantemente realizado, a fim de assegurar o direito

CLAUSULA DECIMA QUINTA - O descumprimento dos prazos e obrigações fixadas no presente Termo, sujeitará as Compromissárias as penas descritas nas cláusulas acima:

CLAUSULA DECIMA QUARTA - A existência e atuação da fiscalização em cada reserwa a responsabilidade única, integral e exclusiva das COMPROMISSARIAS, no que concerne as obrigações assumidas e suas consequências e implicações próximas ou remotas.

FARAGRAFO UNICO. A assinatura deste Termo de Ajustamento de Condições por todas as partes suspenderá a vigência do auto de paralisação nº 013/2018 DNPM/ANMAMT, o que possibilitará as compromissárias o exercício de atividades no parque das águas quentes. O não cumprimento dos prazos estipulados neste termo (cláusulas quarta e quinta), porém, acarretará a retomada do auto de paralisação, inviabilizando, assim, as atividades no parque.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - Este termo produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, sendo as COMPROMISSARIAS o prazo de 60 (sessenta) dias para comparecerem a cláusulas quarta e quinta perante o DNPM, SEMA e demais órgãos necessarios sempre observando o que rege a legislação concernente ao regime de autorização e concessão de direitos minerais e licenciamento ambiental. As orientações contidas no anexo ao presente devem ser cumpridas observando a regulamentação mais imediata do balmatano, com a expedição de um título precatório de exploração. Para regulamentação definitiva, deve completar todo ciclo geotérmico.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cam. Mun. B. Gargas
Fis. 012
Ass. 012

SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUPERINTENDENTE DNE/M/MT
SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCURADORIA GERAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

~~SUPERINTENDENTE DNE/M/MT~~
~~SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR~~
~~PROCURADORIA GERAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR~~
GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
~~COMPROMITENTES~~

com expressa renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja, a jurisdição judicial de Santa do Carças para dirimir questões envolvendo o presente Termo. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Fica eleito o foro da Justiça Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, deverá o exatário do presente Termo ser publicado no Diário Oficial Lúcio em no Diário do Estado de Mato Grosso, contendo os respectivos encargos, respectivamente por conta de ANTONIA e SEMA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, deverá o exatário do presente Termo ser publicado no Diário Oficial Lúcio em no Diário do Estado de Mato Grosso, contendo os respectivos encargos, respectivamente por conta de ANTONIA e SEMA. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Para possibilitar a agilidade dos procedimentos as compromissárias ficam cientes que serão consideradas devidamente incluídas e noticiadas dos atos comunicados via e-mail.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Este Termo somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de Termo Aditivo, obedecendo-se as formalidades da celebração inicial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O prazo de vigência do presente Termo é de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, e poderá ser renovado por igual período, desde que por escrito e com nova aderência dos signatários, caso perdure a impossibilidade das COMPROMITENTES em concluir o procedimento de regularização das atividades, o que será analisado em momento oportuno.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA - Quando a ANM - Agência Nacional de Defesa do Consumidor suceder o DNPM em direitos e obrigações, os atos praticados considerar-se-ão realizados, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.782/99.

Procuradoria de Defesa do Consumidor em Santa do Carças/MT

Cam. Muir B. Garças
Fls. 013
Ass.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Diretor da Unidade Regional da Secretaria estadual de Meio Ambiente (Sema)

LINDOLN DAVES DE CAMPOS

INTERVIMENTO

ROBERTO ANGELO FARIAS
Prefeito de Barra do Garças
15/07/2020

ROBERTO ANGELO FARIAS

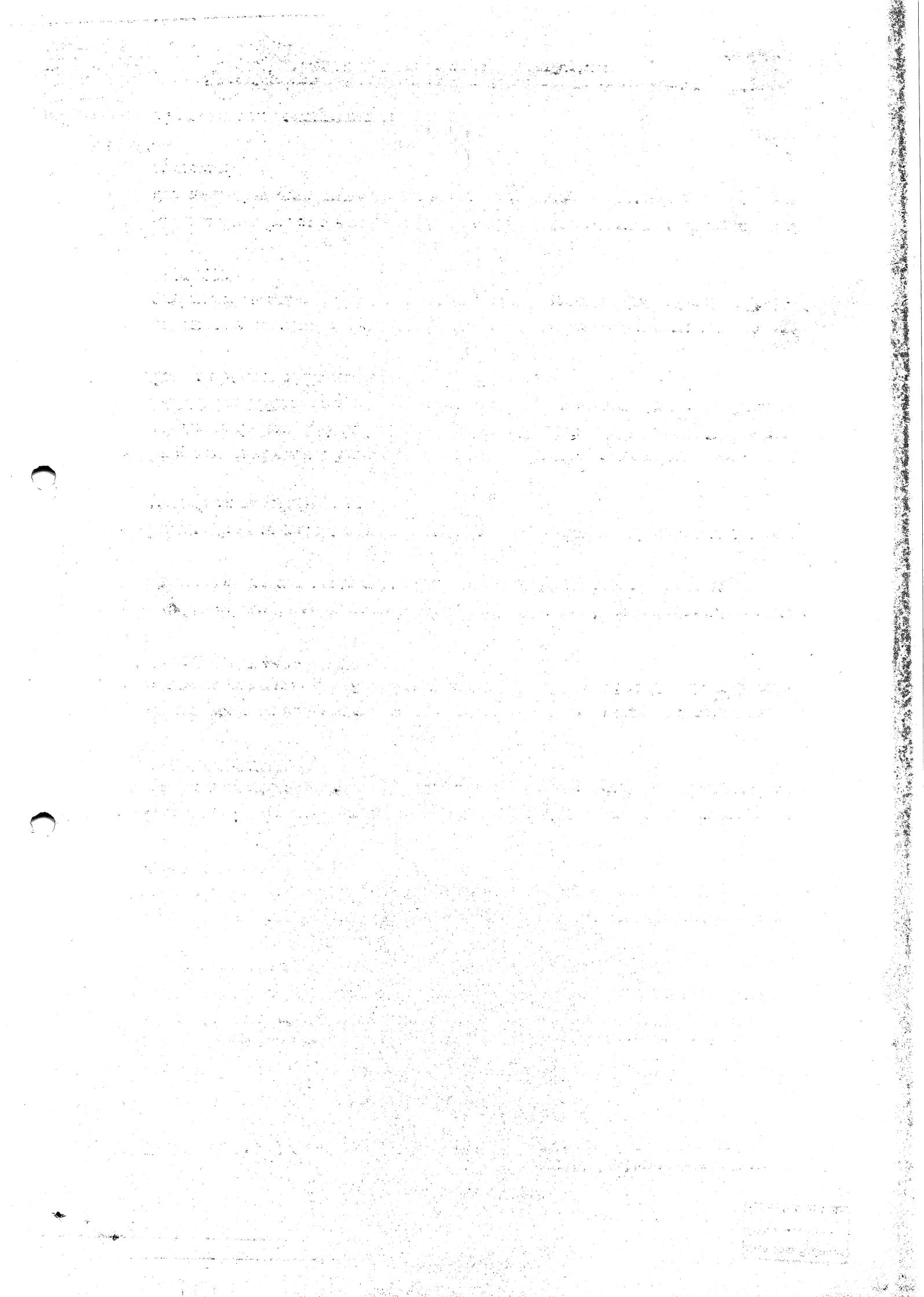
METAMATI - Companhia Mato-grossense de Mineração

ROBERTO SILVA VARGAS

COMPROMISSARIAS

Ofício - Procuradoria de Barra do Garças em Barra do Garças/MT

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 014
Ass. 01



DNP/MT 866.328/2000

Planos planimétricos, na escala de 1:100, georreferenciados, com intervalo de nível adequado, contendo todos os setores do complexo industrial, locando as casas de captação, rede de adução, reservatórios, piscinas, balneário, lançamento final de efluentes, rede de esgotos, etc.

Apresentar projeto e plantas, na escala de 1:50, das instalações de energia elétrica, indicando os pontos de tomadas monofásicas e trifásicas, nas paredes e tetos, distribuição das luminárias e sistemas de aterramento;

Comprovação de que a casa de proteção de captação atende integralmente às exigências contidas nos itens 4.3, 4.3.1, 4.3.3, 4.3.4 e 4.3.5 da Portaria do Diretor-Geral do DNP/MT nº 374/2009;

Comprovação de que a tubulação de transporte da água da casa de proteção até os reservatórios atende as exigências contidas nos itens 4.6.4 e 4.6.5 da Portaria do Diretor-Geral do DNP/MT nº 374/2009;

Detalhes construtivos e operacionais a respeito dos reservatórios, inclusive informando a respeito do procedimento que será adotado para higienização dos mesmos;

Informações a respeito dos procedimentos que serão adotados visando o controle e a garantia da qualidade da água;

Programa de higiene e segurança do trabalho, elaborado em conformidade com as exigências do item 4.16 da Portaria do Diretor-Geral do DNP/MT nº 374/2009 e item 1.4.116 das NRs, contendo, inclusive, previsão de implementação de Plano de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

Informações a respeito das permissões e instalações do empreendimento, em conformidade com o que especifica o item 3.1 da Portaria do Diretor-Geral do DNP/MT nº 374/2009;

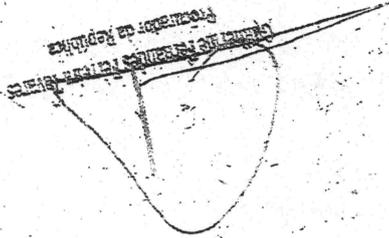
Informações sobre qual será o projeto de gestão adotado no empreendimento e qual das avaliações econômicas apresentadas corresponde, efetivamente, ao que será realizado;

Massa de terras do empreendimento;

Em Defesa do Gargas/MT - Procurador da República em Defesa do Gargas/MT
E-mail: pmr-pmbr@defprr.mt.gov.br

Página 10 de 11

Cam. Mun. B. Gargas
Fis. 015
Ass. 104



Dona Líndia de Campos
Diretor DUD Barra de Garças
Mantenedor: 289558
SEMAMT

Roberto Augusto de Farias
Mantenedor de Barra de Garças
Gestor: 2017/2020

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]

Apresentar Licença Ambiental de Instalação - LI ou Licença Ambiental de Operação - LO, expedida pelo órgão ambiental competente.

Apresentar prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento necessários à execução do Plano de Aproveitamento Econômico e Operação da mina, conforme determina o inciso VII do Artigo 38 do Código de Mineração e o art. 124 de Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 155/2016.

Apresentar certidão de registro na respectiva Junta comercial, conforme previsto no art. 38 do Código de Mineração.

Programa de Implantação do empreendimento.

Previsão de treinamento dos funcionários para prestação de primeiros socorros.

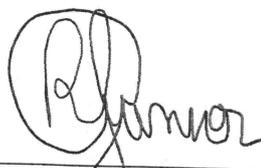
Ofício - Procuradoria de Repùblica em Barra de Garças/MT

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 016
Ass. 01

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei N° 039/2019 de autoria do Poder Executivo (Autoriza a construção de Empresa Pública Municipal de Mineração para dar cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta n° 13/2018 firmado com o Ministério Público Federal e dá outras providências).

Barra do Garças-MT, 05/08/2019



Rosivan Barbosa Gomes Junior
Arquivo



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Gargças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

De mãos dadas com o povo
09/08/2019
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n°: 072/2019



Projeto de Lei n° 039/2019, de 05 de agosto de 2019, de autoria do Poder Executivo, que: "Dispõe sobre autorização para constituição de Empresa Municipal de Mineração – para dar cumprimento ao termo de ajustamento de conduta n°13/2018 firmado com o Ministério Público Federal e da outras providências."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei n° 039/2019, de 05 de agosto de 2019, de autoria do Poder Executivo, que: "Dispõe sobre autorização para constituição de Empresa Pública Municipal de Mineração – para dar cumprimento ao termo de ajustamento de conduta n°13/2018 firmado com o Ministério Público Federal e da outras providências."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando, que "O Projeto de Lei autoriza a constituição, instalação e funcionamento de uma empresa pública municipal, denominada Empresa Municipal de Mineração – MINERO-GARGÇAS, cuja finalidade é a pesquisa, exploração, beneficiamento, gestão de ativos minerais em geral e Administração de parques públicos."

03. Já o projeto visa autorizar a constituição de Empresa Pública Municipal de Mineração – para dar cumprimento ao termo de ajustamento de conduta n°13/2018 firmado com o Ministério Público Federal e da outras providências.

04. E o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:



Cam. Mun. Br. Gargas
Fis.
De mãos dadas com o povo
08/10/2020
ASSESSORIA JURÍDICA

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Gargas
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva



Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Gargas

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** O projeto traz dois pontos que, é importante, sejam analisados separadamente, a criação de Empresa Pública e a abertura de crédito suplementar afim de integralizar o capital da mesma.

11. Quanto à criação de Empresa Pública a Lei Orgânica Municipal exige que seja por meio de Lei específica, requisito cumprido com a proposição do presente projeto:

“Artigo 87 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)”

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, assim como a extinção das mesmas;”

12. Sobre o tem Meireles esclarece:



As empresas estatais são pessoas jurídicas de direito privado cuja criação é autorizada por lei específica (salvo a exceção mencionada acima), com patrimônio público ou misto, para a prestação de serviço público ou para a execução da atividade econômica de natureza privada. *Serviço público*, no caso, entendido no seu sentido genérico, abrangendo também a realização de obras (estradas, edifícios, casas populares etc.).

Na verdade, as empresas estatais são instrumentos do Estado para a consecução de seus fins, seja para atendimento das necessidades mais imediatas da população (serviços públicos), seja por motivos de segurança nacional ou por relevante interesse coletivo (atividade econômica). A personalidade jurídica de direito privado é apenas a forma adotada para lhes assegurar melhores condições de eficiência, mas em tudo e por tudo ficam sujeitas aos princípios básicos da Administração Pública. Bem por isso, são consideradas como integrantes da *Administração indireta* do Estado.

13. Quanto aos créditos suplementares a exigência da LOM é de prévia autorização legislativa, o que, entendemos, será dado com eventual aprovação do presente projeto.

Artigo 153 – São vedados:

V – a abertura de credito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

14. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Assim a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

16. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 12 de agosto de 2019.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 039/2019 de
autoria do Poder Executivo
Municipal.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO**, analisando a **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

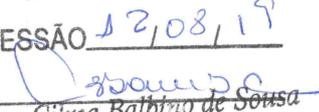
12 de Agosto Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2019.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 12/08/19


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 039/2019 de
autoria do Poder Executivo
Municipal.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

12 de Agosto Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2019.

Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Presidente

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 12/08/19

Cilma Balbino de Sousa

Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO
AMBIENTE.**

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 039/2019 de
autoria do Poder Executivo
Municipal.

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES,
COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI,
em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de Agosto de
2019.

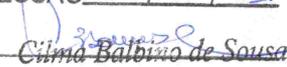

Ver. Dr. **CLEBER FABIANO FERREIRA**
Presidente


Ver.º **GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES**
Relator


Ver. **CELSON JOSE DA SILVA SOUSA**
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 12/08/2019


Cilma Balbino de Sousa

Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 039/19 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL			X
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT			
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	AUSENTE		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado Sessão Ordinária
Do dia 12 / 08 / 2019
12 votos à favor
01 (um) voto contra
01 (um) abstenção

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1995

OFFICE OF THE
ATTORNEY GENERAL
STATE OF TEXAS

STATE OF TEXAS

COUNTY OF _____

Know all men by these presents, _____

of the County of _____

WITNESSETH

ATTEST:

Notary Public
State of Texas